



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412119 - RS
(2023/0231371-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
EMILSON PEREIRA LINS - DF013726
ELISA ADELLINE TAVARES DE OLIVEIRA - GO043334
ANA CRISTINA MELO SANTIAGO - DF011403
AGRAVADO : VITAE CLINICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985
DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551
FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221
KAREN GIL PORTAL - RS105222
RAUL KAZANOWSKI DA SILVA - RS110917
ANA CAROLINA SANHUDO ALVES - RS105250
TANISE PEREIRA HAINZENREDER - RS124952

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a

17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412119 - RS
(2023/0231371-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
EMILSON PEREIRA LINS - DF013726
ELISA ADELLINE TAVARES DE OLIVEIRA - GO043334
ANA CRISTINA MELO SANTIAGO - DF011403
AGRAVADO : VITAE CLINICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985
DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551
FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221
KAREN GIL PORTAL - RS105222
RAUL KAZANOWSKI DA SILVA - RS110917
ANA CAROLINA SANHUDO ALVES - RS105250
TANISE PEREIRA HAINZENREDER - RS124952

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão das Súmulas 283/STF e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo, defende a parte agravante a impertinência dos óbices sumulares aludidos em relação ao caso julgado.

Reitera quanto ao mais a argumentação desenvolvida no recurso especial de que não teria sido permitido à recorrente produzir fato extintivo em relação ao direito de crédito demandado, evidenciando cerceamento de defesa.

Questiona, ainda, o julgamento antecipado da lide, a despeito do requerimento de produção de prova pericial.

Contrarrazões (fls. 1.805/1.820), em que se requer seja mantida a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, observo que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que a prestação de serviços pela parte recorrida seria ponto incontroverso, uma vez que a contestação limitou-se a apontar erro administrativo em relação a procedimento administrativo referente à glosa; o que seria insuficiente para afastar o reconhecimento do crédito alegado.

A propósito, extraio do acórdão recorrido (fls. 1.542/1.543):

Na situação que ora se divisa, em consulta às glosas juntadas com a petição inicial (evento 1, out5/out34), bem como da planilha acostada pela própria ré, verifica-se que as objeções suscitadas dizem respeito à questões de cunho administrativo, tal como o que ocorreu, a título exemplificativo, com a guia de n.º 4863732632, documento com contestação administrativa porque o prestador lançou em dois campos diferentes desconto de 20%, reduzindo no total 40% do valor da medicação. O nosso sistema não permite pagar valor maior do que o lançado pelo prestador, mesmo que, incorretamente. Seguindo esta linha de raciocínio, concluo que, de fato, a negativa fundada por meio das glosas não diz respeito à ausência de prestação do serviço em si, o que teria servido como prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral, na forma do art. 373, II, do CPC. Todavia, ao que tudo indica, a inconformidade repousa no campo procedimental, a qual, caso de fato proceda, não tem o condão de obstar o pagamento do débito resultante da prestação do serviço, cuja execução foi devidamente provada, na forma do inciso I do art. 373 do mesmo caderno legal.

Como se vê, o Tribunal de origem pressupõe que a existência da dívida seria ponto incontroverso, para concluir que seria procedente a pretensão de cobrança pelos serviços prestados pelo contratado (VITAE CLÍNICA LTDA.) em favor de beneficiário do contratante.

A recorrente, por sua vez, não infirmou o fundamento aludido, quanto a ser incontroversa a questão de fato, limitando-se a pugnar pela realização de prova pericial sobre o ponto, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 283/STF.

De toda forma, o julgamento antecipado da lide está baseado na suficiência da prova apresentada pela demandante para a solução da controvérsia, notadamente por não haver controvérsia sobre questão de fato (fl. 1.543), não havendo falar-se em cerceamento de defesa.

Com efeito, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior: “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.” (AgInt no AREsp n. 2.411.808/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Nesse mesmo sentido:

[...]

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 764.006/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.412.119 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0231371-9

Número de Origem:
51209136320208210001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do Aglnt no Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

EMILSON PEREIRA LINS - DF013726

ELISA ADELLINE TAVARES DE OLIVEIRA - GO043334

ANA CRISTINA MELO SANTIAGO - DF011403

AGRAVADO : VITAE CLINICA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654

RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985

DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551

FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221

KAREN GIL PORTAL - RS105222

RAUL KAZANOWSKI DA SILVA - RS110917

ANA CAROLINA SANHUDO ALVES - RS105250

TANISE PEREIRA HAINZENREDER - RS124952

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

EMILSON PEREIRA LINS - DF013726

ELISA ADELLINE TAVARES DE OLIVEIRA - GO043334

ANA CRISTINA MELO SANTIAGO - DF011403

AGRAVADO : VITAE CLINICA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654

RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985

DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551

FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221

KAREN GIL PORTAL - RS105222

RAUL KAZANOWSKI DA SILVA - RS110917

ANA CAROLINA SANHUDO ALVES - RS105250

TANISE PEREIRA HAINZENREDER - RS124952

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024